SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118896 - SP (2026/0325555-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JEAN MASSENA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TEMA N. 1.258/STJ. RECONHECIMENTO PESSOAL IRREGULAR. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES E IDÔNEAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADITAMENTO DAS RAZÕES E JUNTADA DE DOCUMENTO SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada aplicou corretamente o Tema n. 1.258/STJ, mantendo a condenação com fundamento em provas independentes e idôneas — depoimentos da vítima e testemunhas, dados de ERB, identificação e abandono da motocicleta, ingresso em veículo vinculado à esposa do corréu e troca de ligações —, o que afasta a necessidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

2. A alegação de premissa jurídica do acórdão estadual contrária ao Tema n. 1.258/STJ não autoriza a revisão do iter cognitivo das instâncias ordinárias quando há robusto conjunto autônomo de evidências apto a sustentar a condenação, sendo inviável, no writ, reexaminar se o reconhecimento foi "somado" ou "excluído" do convencimento.

3. A pretensão de infirmar a idoneidade dos dados de ERB e recompor sua força inferencial demandaria revisita ao acervo probatório, providência incompatível com o habeas corpus.

4. A matéria de dosimetria não foi objeto de efetiva análise jurídica específica pelo Tribunal a quo, o que impede sua apreciação nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Interposto o agravo regimental com as respectivas razões, não se conhece de aditamento posterior nem de documento superveniente, por força da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade. A propósito: EDcl no AREsp n. 3.123.530/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 12/8/2026.

Documento eletrônico VDA60152000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:58
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: edb58942-4122-4a54-82a9-739b59e736ef

6. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, não caracterizada no caso concreto, diante das particularidades probatórias assentadas.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60152000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:58
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: edb58942-4122-4a54-82a9-739b59e736ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118896 - SP (2026/0325555-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JEAN MASSENA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TEMA N. 1.258/STJ. RECONHECIMENTO PESSOAL IRREGULAR. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES E IDÔNEAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADITAMENTO DAS RAZÕES E JUNTADA DE DOCUMENTO SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada aplicou corretamente o Tema n. 1.258/STJ, mantendo a condenação com fundamento em provas independentes e idôneas — depoimentos da vítima e testemunhas, dados de ERB, identificação e abandono da motocicleta, ingresso em veículo vinculado à esposa do corréu e troca de ligações —, o que afasta a necessidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

2. A alegação de premissa jurídica do acórdão estadual contrária ao Tema n. 1.258/STJ não autoriza a revisão do iter cognitivo das instâncias ordinárias quando há robusto conjunto autônomo de evidências apto a sustentar a condenação, sendo inviável, no writ, reexaminar se o reconhecimento foi "somado" ou "excluído" do convencimento.

3. A pretensão de infirmar a idoneidade dos dados de ERB e recompor sua força inferencial demandaria revisita ao acervo probatório, providência incompatível com o habeas corpus.

4. A matéria de dosimetria não foi objeto de efetiva análise jurídica específica pelo Tribunal a quo, o que impede sua apreciação nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Interposto o agravo regimental com as respectivas razões, não se conhece de aditamento posterior nem de documento superveniente, por força da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade. A propósito: EDcl no AREsp n. 3.123.530/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 12/8/2026.

Documento eletrônico VDA60152222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:14
Código de Controle do Documento: a7680a82-fc58-4daa-9609-a827bf2ce30d

6. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, não caracterizada no caso concreto, diante das particularidades probatórias assentadas.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN MASSENA FERREIRA contra decisão da minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a impropriedade do não conhecimento, afirmando que não busca reexame probatório, versando questão estritamente jurídica: a inadmissibilidade do reconhecimento irregular como elemento do convencimento, em aplicação do Tema n. 1.258/STJ.

Aduz que há premissa jurídica do acórdão estadual frontalmente contrária ao Tema n. 1.258 — ao afirmar que as formalidades do art. 226 do CPP seriam meras recomendações —, fundamento autônomo não enfrentado na decisão agravada. Sustenta, ademais, que houve aplicação equivocada da quarta tese do Tema n. 1.258, pois o reconhecimento viciado não foi excluído do juízo de convicção, tendo sido expressamente somado aos demais elementos, em violação à primeira tese.

Defende a circularidade do argumento baseado na "palavra da vítima", por se tratar do próprio ato de reconhecimento e não de prova independente, descrevendo a sequência irregular de exibição de fotografia única seguida de apresentação isolada e o resultado de mero juízo de semelhança.

Alega inexistência de prova independente idônea, pois os dados de ERB vinculam linha telefônica que não pertence ao agravante, não situam pessoa na cena do crime e derivam de investigação de fato diverso, sendo inadequados os julgados invocados na decisão agravada.

Por fim, afirma inexistir supressão de instância quanto à dosimetria, pois houve pronunciamento do Tribunal a quo sobre a correção das penas e do regime; aponta flagrantes ilegalidades na pena-base, com fundamentação inidônea nos vetores culpabilidade e circunstâncias do crime e possível bis in idem entre maus antecedentes e reincidência, sem individualização das condenações.

Requer o juízo de retratação e, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental à Turma; pugna pelo provimento do recurso para reconsiderar a decisão agravada, conhecer da impetração e conceder a ordem, declarando a invalidade do reconhecimento fotográfico e pessoal e absolvendo o agravante, com expedição de alvará de soltura. Pleiteia, subsidiariamente, a anulação do processo a partir da sentença para

Documento eletrônico VDA60152222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:14
Código de Controle do Documento: a7680a82-fc58-4daa-9609-a827bf2ce30d

novo julgamento sem a prova viciada; ainda subsidiariamente, o redimensionamento da pena com afastamento dos vetores indevidos e reconhecimento de *bis in idem*, com readequação do regime; e, em qualquer hipótese, a reapreciação da liminar diante do periculum in mora.

Às e-STJ fls. 98/107 e 108/118 a defesa apresenta aditamento às razões do agravo regimental e junta documento novo consistente em sentença proferida em 29/6/2025 nos autos da Ação Penal n. 1503034-95.2023.8.26.0132.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada enfrentou adequadamente a controvérsia e aplicou a orientação firmada no Tema 1.258/STJ, distinguindo a hipótese dos autos em razão da existência de outros elementos de prova independentes e idôneos, colhidos sob o crivo do contraditório, aptos a evidenciar a autoria, o que afasta a necessidade de revolvimento fático-probatório.

Consta, com precisão, que *os demais elementos de prova produzidos nos autos - depoimentos de vítima e testemunhas, localização do ora paciente por meio das quebras de sigilo de ERB's próximas ao local dos fatos, localização da motocicleta usada pelo paciente no cometimento do crime, abandonada após a prática de outro delito em cidade vizinha, com seu ingresso em veículo de propriedade da esposa do corréu; a troca de ligações entre o paciente e o corréu entre os roubos; o uso dos telefones em locais próximos aos crimes - [são] aptos a demonstrar autoria delitiva* (e-STJ fls. 76/77).

Esse é justamente o desenho normativo da quarta tese do Tema 1.258/STJ, expressamente transcrita na decisão agravada: *Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento* (e-STJ fl. 72).

A alegação de que a impetração não veicula reexame probatório não procede. Ainda que a defesa busque qualificar como "questão estritamente jurídica" a inadmissibilidade do reconhecimento irregular, o que se discute, em essência, é a suficiência do acervo probatório remanescente para sustentar a condenação sem lastro no reconhecimento viciado.

A própria decisão agravada transcreve trechos do acórdão estadual que descrevem, de modo circunstanciado, a prova autônoma: depoimentos coerentes da vítima

Documento eletrônico VDA60152222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:14
Código de Controle do Documento: a7680a82-fc58-4daa-9609-a827bf2ce30d

e de testemunhas policiais; relatório investigativo com identificação de deslocamentos e veículos; dados de ERB a situar uso de linhas em horários e locais próximos aos delitos; apreensão e abandono da motocicleta utilizada, com ingresso em veículo registrado em nome da esposa do corréu; e troca de ligações entre os agentes (e-STJ fls. 73/76). Reverter tal conclusão demandaria, inexoravelmente, nova incursão no acervo fático, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

No ponto, é útil rememorar que os julgados citados na decisão agravada apenas ilustram a *ratio decidendi*, sem substituir sua fundamentação. No AgRg no HC n. 744.895/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023, assentou-se que, existindo "outras provas válidas e independentes, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório" (e-STJ fl. 77). E, no AgRg no HC n. 750.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022, registrou-se que, a despeito da não observância do art. 226 do CPP, as "particularidades do caso concreto" e "as firmes declarações da vítima" permitiram a manutenção da condenação, sem revolver provas (e-STJ fl. 78). Tais julgados foram referidos para evidenciar que a atuação nesta Corte, ao examinar casos com prova independente idônea, não promove a substituição da valoração probatória das instâncias ordinárias.

A tese defensiva de que houve premissa jurídica do acórdão estadual frontalmente contrária ao Tema 1.258/STJ — ao afirmar que as formalidades do art. 226 do CPP seriam meras recomendações — não altera a conclusão da decisão agravada. Com efeito, embora o voto local registre passagem segundo a qual "irrelevante que o reconhecimento do réu, não tenha observado as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 75), a solução assentou-se, em derradeiro, na robustez do conjunto autônomo de evidências, conjugando elementos objetivos e coerentes que dispensam o reconhecimento inválido como suporte decisório.

Nesse quadro, a aplicação do Tema 1.258/STJ se fez pela via do distinguishing, preservando-se a vedação ao uso do reconhecimento viciado como lastro condenatório, sem desconstituir a condenação por força da prova independente remanescente. Pretender que a Corte reavalie se, no caso concreto, o reconhecimento foi "somado" ou "excluído" do convencimento demandaria exame vertical do *iter* cognitivo das instâncias de origem, o que, novamente, esbarra na inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60152222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:14
Código de Controle do Documento: a7680a82-fc58-4daa-9609-a827bf2ce30d

O argumento de circularidade quanto à "palavra da vítima" não se sustenta nos termos delineados pelo acórdão estadual. As instâncias ordinárias não se limitaram a acolher um juízo de semelhança derivado do ato viciado. A vítima descreveu *modus operandi*, dinâmica da abordagem, vestimenta e características percebidas no evento, em narrativa coerente com os demais elementos, os quais extrapolam o reconhecimento e se articulam com dados objetivos de investigação, como o percurso dos autores, a identificação de veículos e a quebra de sigilo de ERB, além de comunicações entre os corréus (e-STJ fls. 73/76).

A decisão agravada, ao prestigiar o princípio do livre convencimento motivado, limitou-se a afirmar a possibilidade de manutenção da condenação à luz de provas independentes, sem substituir a valoração ordinária por juízo próprio.

A insurgência sobre a suposta "inexistência de prova independente idônea", com crítica direta aos dados de ERB e à origem investigativa, também não merece acolhida. A Corte local foi explícita ao reconhecer que, *através [das ERBs], foi possível identificar que os réus mantiveram contato telefônico em horários próximos aos dos delitos, em locais próximos aos locais dos dois crimes, o que, aliado aos demais elementos de prova, demonstra com segurança a autoria delitiva pelo Peticionário, sendo desnecessário o apontamento da localização exata do réu por esse meio* (e-STJ fl. 75).

Soma-se a isso a localização da motocicleta utilizada, abandonada após outro roubo na região, e o ingresso em veículo Palio registrado em nome da esposa do corréu (e-STJ fls. 74/76). A pretensão de infirmar a idoneidade da prova técnica e de recompor sua força inferencial não pode ser satisfeita sem revisitar o conjunto probatório, o que a via eleita não autoriza.

Quanto às alegações residuais de nulidades e de suposta "contaminação mnemônica", já apreciadas à luz do Tema 1.258/STJ na decisão agravada, a manutenção do *decisum* apoia-se na conjugação das particularidades do caso concreto e do caráter independente dos demais elementos probatórios.

No que se refere à dosimetria, a decisão agravada consignou que *No tocante à pena do paciente, a Corte de origem consignou que as penas e o regime foram bem aplicados, tanto que também não houve insurgência a esse respeito (e-STJ fls. 31). De tal modo, não examinado o tema pela Corte de origem, inviável sua apreciação diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância* (e-STJ fl. 79).

A alegação da defesa de que teria havido "pronunciamento" suficiente não afasta o óbice, pois não se identificou efetiva análise jurídica das teses específicas ora deduzidas — deslocamento de majorantes para negativação de vetores, ausência de

Documento eletrônico VDA60152222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:14
Código de Controle do Documento: a7680a82-fc58-4daa-9609-a827bf2ce30d

elementos excedentes e suposto *bis in idem* entre maus antecedentes e reincidência. Sem prévio debate concreto no Tribunal *a quo*, a apreciação direta implicaria indevida supressão de instância, inviável nesta sede.

Outrossim, a postulação de concessão de habeas corpus de ofício não se presta a suprir a inadmissão do writ, pois somente é cabível por iniciativa do órgão julgador quando verificada ilegalidade flagrante, o que não se vislumbra na espécie, dadas as robustas particularidades probatórias já assentadas (e-STJ fls. 72/80).

Por fim, destaque-se que o recurso de agravo regimental foi interposto acompanhado das respectivas razões recursais (e-STJ fls. 84/94), razão pela qual não se conhece da petição de e-STJ fls. 98/107 e documento de e-STJ fls. 108/118. Com efeito, interposto o recurso opera-se a preclusão consumativa do ato, o que inviabiliza a posterior juntada de razões a título de aditamento ao recurso. A propósito, *mutatis mutandis*:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EFEITO INFRINGENTE. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.*
> *2. O embargante aponta omissões e contradições, afirmando: (a) ter afastado, de forma específica, a incidência de suposta matéria constitucional; (b) ter diferenciado reexame de provas e revaloração jurídica para afastar a Súmula n. 7/STJ; (c) ter realizado cotejo analítico idôneo para afastar a Súmula n. 83/STJ e comprovar dissídio jurisprudencial (alínea c); (d) ter protocolado "aditamento tempestivo" ao recurso especial na origem e; (e) ter suscitado o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC. Requer atribuição de efeitos infringentes para afastar a Súmula n. 182/STJ, determinar o processamento do recurso especial e conceder efeito suspensivo.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182/STJ, padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, notadamente quanto: (i) à desconsideração de "aditamento" ao recurso especial em face do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa; (ii) à alegada impugnação específica dos óbices relativos às Súmulas n. 7 e 83/STJ e à suposta matéria constitucional; (iii) à possibilidade de aplicação do art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto) quando o agravo não ultrapassa o juízo de admissibilidade; e (iv) à pretensão de atribuir efeitos infringentes e efeito suspensivo aos embargos de declaração.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro*

Documento eletrônico VDA60152222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:14
Código de Controle do Documento: a7680a82-fc58-4daa-9609-a827bf2ce30d

material (art. 619 do CPP e art. 1.022 do CPC), não se prestando à mera rediscussão do entendimento adotado na decisão embargada.
5. ***O princípio da unirrecorribilidade, aplicado pelo Tribunal de origem, consuma o direito de recorrer com a interposição do recurso, operando a preclusão consumativa e impedindo a apresentação de peça complementar, aditamento ou "reforço argumentativo" após o protocolo do recurso especial, ainda que o prazo recursal não esteja esgotado, razão pela qual a desconsideração do "aditamento tempestivo" não configura omissão.***
6. A decisão embargada expressamente consignou que as razões do agravo em recurso especial eram genéricas e não infirmaram de forma adequada e dialética os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 182/STJ), inclusive quanto à distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica (Súmula n. 7/STJ), à incidência da Súmula n. 83/STJ e ao alegado dissídio jurisprudencial, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.
7. Contradição apta a ensejar embargos de declaração é a interna, existente entre a fundamentação e o dispositivo do próprio julgado, não se confundindo com o mero inconformismo da parte diante de conclusão desfavorável às suas teses.
8. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC não dispensa o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial; para sua incidência. É necessário que o agravo ultrapasse o juízo de conhecimento e que a parte alegue violação ao art. 1.022 do CPC, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça reconhecê-la, o que não ocorre quando o agravo é inadmitido liminarmente por incidência da Súmula n. 182/STJ, ficando prejudicada qualquer análise de mérito ou de prequestionamento.
9. Mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e rejeitados os embargos de declaração, permanece prejudicado o pedido de efeito suspensivo (tutela de urgência), ante a evidenciada ausência do requisito do fumus boni iuris, porquanto o embargante apenas busca conferir indevido efeito infringente aos aclaratórios.
IV. DISPOSITIVO
10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AREsp n. 3.123.530/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 12/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. INDEFERIMENTO DE REINQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ***PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*** *PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, aplicando a Súmula n. 568/STJ, negar-lhe provimento.
2. Recorrente pronunciado pelos arts. 121, § 2º, I e IV (duas vezes), c/c arts. 29 e 69 do Código Penal, e art. 2º, §§ 2º e 4º, III e IV, da Lei n. 12.850/2013. Alegou: (i) cerceamento de defesa pelo indeferimento da reinquirição de testemunhas; (ii) nulidade da produção antecipada de prova por ausência de urgência; (iii) pronúncia fundada exclusivamente em elementos da investigação; (iv) validade de reconhecimento fotográfico e cadeia de custódia; (v) possibilidade de aditamento das razões e juntada documental superveniente.

Documento eletrônico VDA60152222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:14
Código de Controle do Documento: a7680a82-fc58-4daa-9609-a827bf2ce30d

3. Tribunal de origem: (i) não conheceu matérias sem prévio debate (reconhecimento fotográfico e cadeia de custódia), por ausência de prequestionamento; (ii) afastou cerceamento de defesa, por indeferimento motivado de reinquirição e ausência de prejuízo; (iii) reputou fundamentada a produção antecipada de prova; (iv) rejeitou aditamento das razões por preclusão consumativa e princípio da unirrecorribilidade, além de consignar a ineficácia do documento superveniente; (v) manteve a pronúncia por existirem indícios suficientes de autoria e materialidade, com apoio em prova judicial, em conformidade com o art. 155 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*4. **A questão em discussão consiste em saber se**: (i) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da reinquirição de testemunhas e pela produção antecipada de prova; (ii) **é possível o aditamento das razões recursais e a consideração de documento superveniente, à luz da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade**; (iii) a decisão de pronúncia afrontou o art. 155 do CPP, por se fundamentar exclusivamente em elementos da investigação, e se há indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP); (iv) pode-se conhecer, em recurso especial, de alegações sobre reconhecimento fotográfico e cadeia de custódia sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem; (v) a revisão das conclusões da instância ordinária demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide o óbice do prequestionamento quanto às teses de reconhecimento fotográfico e cadeia de custódia, por não terem sido previamente debatidas nem apontadas em embargos de declaração, atraindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356/STF.

6. O indeferimento da reinquirição de testemunhas foi motivado e amparado nos arts. 400, § 1º, e 411, § 2º, do CPP, cabendo ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar a pertinência, relevância e necessidade da diligência. Ausente demonstração de prejuízo concreto, aplica-se o art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

7. A produção antecipada de prova foi devidamente fundamentada pela instância ordinária, não havendo nulidade sem demonstração de prejuízo, conforme jurisprudência desta Corte.

*8. **É incabível o aditamento de razões recursais, em razão do princípio da unirrecorribilidade, operando-se a preclusão consumativa;** ademais, ainda que considerado, o documento superveniente não infirmou os elementos colhidos na instrução.*

9. A pronúncia observou o art. 155 do CPP, porquanto não se baseou exclusivamente em elementos informativos do inquérito, encontrando-se corroborada por prova testemunhal produzida em juízo;

presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, mantém-se a submissão ao Tribunal do Júri.

10. A pretensão de desconstituir a pronúncia demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.128.900/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60152222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:14
Código de Controle do Documento: a7680a82-fc58-4daa-9609-a827bf2ce30d

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:14
Código de Controle do Documento: a7680a82-fc58-4daa-9609-a827bf2ce30d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0325555-0

AgRg no HC 1.118.896 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005158020238260607 21169383920268260000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	NATAN TERTULIANO ROSSI
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEAN MASSENA FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	:	JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEAN MASSENA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:50:21
Código de Controle do Documento: 8F7C8BF5-C981-4042-B162-90C0EE11E876